

# PEPAC

versão submetida 220712 (Fonte: GPP)

## DEFINIÇÕES E REQUISITOS MÍNIMOS

<b>ATIVIDADE AGRÍCOLA</b> .....	<b>2</b>
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA .....	2
<b>SUPERFÍCIE AGRÍCOLA</b> .....	<b>2</b>
SISTEMAS AGROFLORESTAIS ESTABELECIDOS E/OU MANTIDOS NA SUPERFÍCIE AGRÍCOLA .....	2
TERRAS ARÁVEIS .....	3
CULTURAS PERMANENTES .....	3
PRADOS PERMANENTES .....	4
<b>HECTARE ELEGÍVEL</b> .....	<b>4</b>
<b>AGRICULTOR ATIVO</b> .....	<b>6</b>
<b>JOVEM AGRICULTOR</b> .....	<b>6</b>
<b>NOVO AGRICULTOR</b> .....	<b>7</b>
<b>REQUISITOS MÍNIMOS PARA A CONCESSÃO DE PAGAMENTOS DIRETOS</b> .....	<b>8</b>
<b>OUTRAS DEFINIÇÕES</b> .....	<b>8</b>
<b>INDICADORES DE CONTEXTO UTILIZADOS</b> .....	<b>9</b>

## Atividade agrícola

A produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção, entendendo-se por "produtos agrícolas" os produtos enumerados no anexo I do TFUE com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta e os viveiros. Excluem-se as culturas sem contacto com o solo.

### Manutenção da atividade agrícola

- a. Terras aráveis** - Terras cultivadas ou disponíveis para a produção vegetal, incluindo as terras em pousio, desde que num estado adequado para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais. Nas subparcelas em pousio, e na superfície forrageira temporária espontânea, a vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50 cm, pode ocupar até 10 % da área da parcela de terra arável.
- b. Culturas permanentes** - Nas culturas permanentes a superfície das culturas permanentes e as próprias culturas permanentes devem apresentar condições que permitam a realização da colheita. Na superfície de culturas permanentes a vegetação arbustiva dispersa, constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50 cm, pode ocupar até 50 % da área da parcela.
- c. Prados permanentes** - As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, na qual pode existir a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50 cm, ocupando até 50 % da superfície da parcela, bem como as superfícies caracterizadas por práticas locais de pastoreio de carácter tradicional em zonas de baldio, que apresentam condições para a circulação e alimentação animal através de pastoreio.

## Superfície agrícola

### Sistemas agroflorestais estabelecidos e/ou mantidos na superfície agrícola

- a. Terras aráveis** - Os sistemas agroflorestais em Portugal são baseados em processos de regeneração natural, o que inviabiliza o alinhamento das árvores, e promove sistemas em sobcoberto com prados e pastagens permanentes e não com culturas anuais. Neste sentido, e tendo em consideração o estabelecimento do número de árvores (mínimo de 40 árvores por hectare para sobreiro não é explorado para a produção de cortiça, mínimo de 60 árvores por hectare para azinheira, carvalho negral, carvalho cerquinho ou mistos destes Quercus, pinheiro manso ou castanheiro e mínimo de 45 árvores por hectare para oliveiras) utilizada na definição de prados e pastagens permanentes nos sistemas agroflorestais, pela dificuldade de conjugação de uma densidade de árvores com os trabalhos necessários de instalação e colheita nas culturas aráveis, considera-se que não se formam terras aráveis em sistemas agroflorestais.
- b. Culturas permanentes** - Sobreiros destinados à produção de cortiça com uma densidade mínima de 40 sobreiros por hectare, explorados para a produção de cortiça, em que os sobreiros são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo da subparcela.
- c. Prados permanentes** - Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto de quercíneas, em que o sobreiro não é explorado para a produção de cortiça (mínimo de 40 árvores por hectare), azinheira, carvalho negral, carvalho cerquinho ou mistos destes Quercus (mínimo de 60 árvores por hectare) em que são responsáveis por um mínimo de 60 % do

coberto arbóreo. Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro não explorados para a produção de fruto (mínimo de 60 árvores por hectare) em que são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo. Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto de oliveiras, em que a oliveira não é explorada para a produção de azeitona (mínimo de 45 árvores por hectare), em que são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo. Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto com várias espécies de árvores (quercíneas, pinheiro manso, castanheiro e oliveira) em que nenhuma delas é predominante (mínimo de 60 árvores por hectare) e nem explorada para a produção de fruto ou cortiça.

## Terras aráveis

- a. **Terra arável** - Terras cultivadas para produção vegetal ou as superfícies disponíveis para produção vegetal, mas em pousio, incluindo pousios sob compromissos. Inclui nomeadamente as culturas arvenses, culturas hortícolas e floricultura ao ar livre, culturas forrageiras, outras culturas temporárias, culturas protegidas, bem como terras deixadas em pousio.
- b. **Terra deixada em pousio** - superfície agrícola inserida ou não numa rotação, que não produziu qualquer colheita, nem foi pastoreada no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho, a qual no caso de apresentarem cobertura vegetal instalada com erva ou outras forrageiras herbáceas não pode a mesma ser destinada quer à produção de grão quer ser utilizada para pastoreio ou corte até 31 de julho, e que está num estado adequado para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais. São incluídas as terras deixadas em pousio com plantas melíferas.

## Culturas permanentes

- a. **Viveiros** - Viveiros englobam as seguintes superfícies de plantas lenhosas jovens, ao ar livre, destinadas a serem transplantadas:
  - a. viveiros vitícolas e vinhas-mães de porta-enxertos,
  - b. viveiros de árvores de fruto e de bagas,
  - c. viveiros de plantas ornamentais,
  - d. viveiros florestais comerciais não incluindo os viveiros florestais que se encontrem nas florestas e se destinem às necessidades da exploração,
  - e. viveiros de árvores e arbustos para plantar em jardins, parques, bermas de estradas e taludes (por exemplo, plantas para sebes, roseiras e outros arbustos ornamentais, e coníferas ornamentais), bem como os respetivos porta-enxertos e plântulas.
- b. **Talhadia de curta duração** - As superfícies ocupadas com choupo, salgueiro e a espécie *Paulownia tomentosa*, desde que exploradas em regime de talhadia de curta rotação com finalidade de produção de biomassa para fins energéticos e desde que apresentem uma densidade superior a 3000 pés por hectare e um ciclo máximo de corte de quatro anos.
- c. **Culturas permanentes (outras observações)** - culturas não integradas em rotação, com exclusão dos prados e pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco ou mais anos e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma densidade mínima de plantação, independentemente do aproveitamento do sob-coberto vegetal. Inclui nomeadamente as culturas frutícolas, a vinha, o olival, o sobreiro para a produção de cortiça, o castanheiro e o pinheiro manso explorados para a produção de fruto, as culturas permanentes mistas e a talhadia de curta rotação.

## Prados permanentes

- a. Erva ou outras forrageiras herbáceas** - todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, sejam ou não utilizadas para apascentar animais e desde que tenham enquadramento numa das seguintes situações:
- Mistura de plantas da família das leguminosas com plantas da família das gramíneas;
  - Plantas da família das leguminosas ou plantas da família das gramíneas, com presença de ervas espontâneas desde que esta não seja marginal;
  - Plantas da família das gramíneas semeadas em estreme ou em consociação, desde que pertençam ao género do azevém (*Lolium* spp.), Festuca (*Festuca* spp.), Panasco (*Dactylis* spp.), *Bromus* spp. ou outras que venham a ser identificadas em lista, tendo em conta que estas plantas são tradicionalmente encontradas nas pastagens naturais;
  - Plantas dos géneros identificados na sublínea iii) em mistura com outras plantas da família das gramíneas.
- b. Prados permanentes (outras observações)** - as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva dispersa.
- Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva (menos de 50% de vegetação arbustiva dispersa) - As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas cultivadas em subparcelas agrícolas incluindo os sobcobertos das espécies identificadas no âmbito de sistemas agroflorestais.
  - Prados e pastagens permanentes ocupados predominantemente por vegetação arbustiva, caracterizadas por prática local de pastoreio de carácter tradicional em zonas de baldio e que apresentam condições para a alimentação animal através do pastoreio.

## Hectare elegível

A área deve cumprir as condições de elegibilidade ao longo de todo o ano civil a que respeita a candidatura do Pedido Único, em conformidade com o período de cumprimento das boas condições agrícolas e ambientais das terras e requisitos legais de gestão da Condicionalidade.

As subparcelas devem estar à disposição do agricultor no dia 31 de maio do ano de apresentação do Pedido Único, sendo a verificação efetuada por cruzamento da declaração com o Sistema de Identificação do Parcelário, onde consta a documentação que comprova a relação de titularidade que o mesmo detém com as subparcelas.

No momento da inscrição das parcelas no Sistema de Identificação do Parcelário (SIP), o agricultor identifica determinada parcela como fazendo parte da sua exploração e apresenta os documentos comprovativos que legitimam a sua exploração, tanto da sua identificação pessoal, como da relação de titularidade que detém com a parcela. Administrativamente é realizado o cruzamento entre a informação do SIP e os Pedidos de ajuda/Pedidos de pagamentos. No controlo administrativo sistemático efetuado às candidaturas do Pedido Único, é realizado o controlo cruzado às parcelas candidatas verificando se estas encontram a ser exploradas (propriedade, arrendamento ou outra forma de exploração) pelo beneficiário na data/período definido pelas ajudas, e se houve alteração geométrica das parcelas.

Elementos lineares e ou de paisagem», os elementos lineares e/ou de paisagem a integrar na área útil da parcela:

- a. Linha de água, curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica (largura inferior ou igual a 2 metros ou inferior a 8 metros no caso deste elemento se situar em superfícies localizadas em Rede Natura 2000);
- b. Sebe, vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas (Largura inferior ou igual a 2 metros ou inferior a 12 metros no caso deste elemento se situar em superfícies localizadas em Rede Natura 2000);
- c. Muro de pedra posta, estrutura artificial de pedra posta que têm como função a delimitação de parcelas (largura inferior ou igual a 2 metros ou inferior a 6 metros no caso deste elemento se situar em superfícies localizadas em Rede Natura 2000);
- d. Caminho agrícola, caminhos necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola, dentro da exploração agrícola, inclui os caminhos de pé posto e os que tenham sido criados pela passagem dos animais (largura inferior ou igual a 2 metros);
- e. Vala de drenagem sem revestimento», estruturas da rede de drenagem que asseguram o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície tornando a parcela menos apta para o cultivo e que não façam parte dos elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura (Largura superior a 2 metros e inferior a 8 metros);
- f. Vala de rega sem revestimento, estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar e que não façam parte dos elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura (Largura superior a 2 metros e inferior a 8 metros);
- g. Árvore isolada com mais de 8 m de diâmetro de copa.

Prados permanentes com elementos dispersos ineleáveis, de aplicar coeficientes de redução fixos para determinar a superfície considerada elegível:

- a. Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro não explorados para a produção de fruto (mínimo de 60 árvores por hectare) em que são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo.
- b. Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto de oliveiras, em que a oliveira não é explorada para a produção de azeitona (mínimo de 45 árvores por hectare), em que são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo.
- c. Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto com várias espécies de árvores (quercíneas, pinheiro manso, castanheiro e oliveira) em que nenhuma delas é predominante (mínimo de 60 árvores por hectare).

O grau de elegibilidade da subparcela é determinado em função do grau de cobertura do coberto arbóreo:

- a. Grau de cobertura >10 % e <=50 %, aplicação de coeficiente de redução de elegibilidade de 10%.
- b. Grau de cobertura >50 % e <=75 %, aplicação de coeficiente de redução de elegibilidade de 30%.
- c. Grau de cobertura >75 %, aplicação de coeficiente de redução de elegibilidade de 100%.

Para efeito da ocupação cultural Prados e pastagens permanentes ocupados predominantemente por vegetação arbustiva de prática local de pastoreio de carácter tradicional em zona de baldio é aplicado um coeficiente de redução da elegibilidade da área da subparcela de 50%.

## Agricultor ativo

Pessoa singular ou coletiva que é agricultor na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 e que exerce atividade agrícola em território nacional assumindo o risco de gestão associado a essa atividade agrícola, e que respeita as seguintes condições:

- a. está inscrito no registo do agricultor no Organismo Pagador;
- b. está inscrito na Autoridade Tributária e no caso de pessoa coletiva detém Classificação de Atividade Económica (CAE) agrícola ou florestal;
- c. detém subparcelas elegíveis inscritas no Sistema de Identificação do Parcelário (iSIP) ou marca de exploração no âmbito do Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA).
- d. nas situações em que não haja atividade agrícola produtiva detém evidências de nível mínimo de atividade agrícola não produtiva.

Para efeitos do nível mínimo de atividade agrícola não produtiva são consideradas operações de manutenção da superfície agrícola em condições adequadas para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais, nomeadamente evidências:

- a. nas subparcelas de prado e pastagem permanente, superfície forrageira temporária espontânea ou pousio de operações de controlo de vegetação lenhosa/arbustiva;
- b. de operações de preparação de instalação de culturas permanentes e de prados e pastagens;
- c. de operações de manutenção de culturas permanentes, nomeadamente podas e desramações.

A existência de evidências é estabelecida a nível do agricultor.

## Jovem agricultor

O jovem agricultor, na qualidade de responsável pela exploração, assume formalmente a titularidade e a gestão direta da exploração agrícola, e encontra-se inscrito no organismo pagador enquanto beneficiário.

No caso de pessoa coletiva, sob a forma de sociedade por quotas e com a atividade agrícola no objeto social, o(s) jovem(ns) agricultor(es) responsáveis pela exploração, a gestão e o controlo dos riscos e benefícios financeiros, sejam sócio(s) gerente(s), detenham a maioria do capital social desde que individualmente tenham uma participação superior a 25 % no capital social.

Considera-se como instalação pela primeira vez numa exploração agrícola, a situação em que o jovem agricultor, na qualidade de responsável pela exploração, assume formalmente a titularidade e a gestão direta da exploração agrícola, sendo o início da atividade agrícola até cinco anos antes da data da primeira instalação na exploração. Para efeitos de primeira instalação na exploração, é considerada a mais antiga das datas verificadas nas fontes de informação oficiais, nomeadamente nas bases de informação residentes no organismo pagador.

Para efeitos da formação adequada e competências exigidas:

- a. Continente
  - i. Formação de nível de qualificação 2 ou superior nas áreas de ciências agrárias, formação homologada pelo Ministério da Agricultura ou formação de curta duração «Técnico/a de Produção Agropecuária» e «Técnico/a de Recursos Florestais e Ambientais», de nível 4 do

Catálogo Nacional de Qualificações complementada por 150 horas de outras unidades de formação ou com recurso ao Serviço de aconselhamento agrícola.

- ii. No caso de pessoa coletiva constituída por mais de um jovem agricultor, as exigências em termos de competências e formação têm de ser verificadas em, pelo menos, num dos jovens agricultores que participa no capital e gestão da pessoa coletiva.

b. Região Autónoma dos Açores

- i. Estar habilitado com o nível de qualificação igual ou superior a 4 nos domínios da agricultura e/ou pecuária, de acordo com a área principal em que se pretende instalar;
- ii. Estar habilitado com curso de formação profissional para empresários agrícolas ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura, e com relação à área principal em que se pretende instalar;
- iii. Estar habilitado com a escolaridade obrigatória e ter prestado uma prova de aptidão de conhecimentos, com aproveitamento. Neste caso obriga-se a satisfazer, num prazo máximo de 36 meses a contar da data da assinatura do termo de aceitação/contrato, uma das condições previstas nas subalíneas i) e ii). Se as competências forem adquiridas por meio de formação profissional, com mínimo de 250 horas, podendo integrar uma componente prática.
- iv. No caso de pessoa coletiva constituída por mais de um jovem agricultor, as exigências em termos de competências e formação têm de ser verificadas em todos os jovens agricultores que participam no capital e gestão da pessoa coletiva que se candidatam ao prémio em instalação. No caso das intervenções do desenvolvimento rural na Região Autónoma a formação é reconhecida pela Entidade regional competente.

c. Região Autónoma da Madeira

- i. No caso da Região Autónoma da Madeira, a formação é reconhecida pela Secretaria Regional competente.

## Novo agricultor

O agricultor com mais de 40 anos de idade, na qualidade de responsável pela exploração, assume formalmente a titularidade e a gestão direta da exploração agrícola, e encontra-se inscrito no organismo pagador enquanto beneficiário.

No caso de pessoa coletiva, sob a forma de sociedade por quotas e com a atividade agrícola no objeto social, o(s) novo(s) agricultor(es) responsáveis pela exploração, a gestão e o controlo dos riscos e benefícios financeiros, sejam sócio(s) gerente(s), detenham a maioria do capital social desde que individualmente tenham uma participação superior a 25 % no capital social.

No caso de pessoa coletiva constituída por mais de um novo agricultor, as exigências em termos de competências e formação têm de ser verificadas em pelo menos num dos novos agricultores que participa no capital e gestão da pessoa coletiva.

Considera-se como instalação pela primeira vez numa exploração agrícola, na qualidade de responsável da exploração, o início da atividade agrícola até dois anos antes da data da primeira instalação na exploração.

Para efeitos de primeira instalação na exploração, é considerada a mais antiga das datas verificadas nas fontes de informação oficiais, nomeadamente nas bases de informação residentes no organismo pagador.

Para efeitos da formação adequada e competências exigidas:

- a. Formação de nível de qualificação 4 ou superior nas áreas de ciências agrárias, formação homologada pelo Ministério da Agricultura ou formação de curta duração «Técnico/a de Produção Agropecuária» e «Técnico/a de Recursos Florestais e Ambientais», de nível 4 do Catálogo Nacional de Qualificações complementada por 150 horas de outras unidades de formação ou com recurso ao Serviço de aconselhamento agrícola.

## Requisitos mínimos para a concessão de pagamentos diretos

Com o objetivo de evitar encargos administrativos excessivos foram definidos requisitos mínimos para a concessão de pagamentos diretos quer ao nível de superfície mínima quer de montante mínimo.

O montante mínimo de 100 euros tem como base de cálculo o montante unitário médio do BISS acrescido do montante do pagamento redistributivo para um hectare, o que totaliza cerca de 200 euros.

Considerando a área mínima de 0,5 hectares, justifica-se o estabelecimento de um montante mínimo de 100 euros.

No estabelecimento da área mínima de 0,5 hectares levou-se em consideração a importância para Portugal em assegurar a presença de pequenos efetivos animais, manter a diversificação de atividades agrícolas e pecuárias em todo o território, diversificando a economia rural e prosseguindo o objetivo de ocupação de todo o território rural.

## Outras definições

- a. **Floresta** - Constituída por território florestal em que a superfície com área mínima de 0,5 hectares e com pelo menos 20 m de largura, ocupada por arvoredos florestais, por uso silvopastoril ou por matos e pastagens pobres ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e ainda as águas interiores, nos termos definidos pelo Inventário Florestal aplicável ao Continente, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira, independentemente de desta resultarem produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia. No caso das Regiões Autónomas não se aplica a largura mínima de pelo menos 20 metros.
- b. **Pequena exploração** - Toda a exploração agrícola que não exceda 20 hectares de superfície elegível, cujo titular tenha no ano anterior um volume de negócios incluindo ajudas SIGC que não exceda 50.000 EUR.



## Indicadores de contexto utilizados

Indicadores	Valor	Ano de referência
População rural total (n.º)	<b>3.172.862</b>	2020
Área Florestal total (ha)	<b>4.304.925</b>	2018
Número total de explorações agrícolas (n.º)	<b>258.980</b>	2016
Superfície agrícola total utilizada (SAU) (ha)	<b>3.591.420</b>	2019
Superfície agrícola e Florestal em Rede Natura 2000 (ha)	<b>773.669</b>	2018
Número total de cabeças normais (n.º)	<b>2.223.720</b>	2016
Número total de colmeias (média últimos 3 anos) (n.º)	<b>773.518</b>	2020